



PROCESSO N° TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/arcs/AB/lds

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.105/2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EM CRÉDITO TRABALHISTA REALIZADO PELO ADVOGADO DO SINDICATO. A pretensão de devolução de valores descontados do crédito do trabalhador, oriundos de reclamação trabalhista anterior, por advogado credenciado pelo sindicato, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia envolve trabalhador e o sindicato, na forma do art. 114, III, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070**, em que é Recorrente **MARCIA APARECIDA BRAZ** e Recorridos **ANTÔNIO APARECIDO SOARES e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 176/178-PE, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Inconformada, a autora interpôs recurso de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 186/192-PE).

O apelo foi integralmente admitido pela Presidência do TRT conforme despacho a fls. 193/194-PE.

Sem contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

Tempestivo o recurso (fl. 193-PE), regular a representação (fl. 11-PE) e isento de preparo (fl. 102-PE), estão preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS EM CRÉDITOS TRABALHISTAS REALIZADOS PELO ADVOGADO DO SINDICATO.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

“A relação discutida tem natureza civil, não se inserindo na competência material da Justiça do Trabalho para equacionar o conflito. Ora, como já dito, se esta Justiça é incompetente para determinar a cobrança de honorários advocatícios a favor de causídico, também o é no caso em comento, uma vez que, de forma transversa, é isso que está sendo questionado.”

A reclamante sustenta a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas relativas à cobrança de valores retidos indevidamente pelo sindicato de classe e advogado que o representa. Aduz que a hipótese não é de cobrança de honorários advocatícios do profissional contra cliente. Aponta violação do art. 114, III, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O art. 114, III, da Constituição Federal confere competência à Justiça do Trabalho para julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”.

Na Justiça do Trabalho, um dos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, é a assistência do sindicato da categoria ao trabalhador, entendimento consolidado nas Súmulas 219 e 329 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

Por outra face, o art. 18 da Lei nº 5.584/70 determina que “a assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato” .

Assim, a relação entre o trabalhador e o advogado credenciado pelo sindicato não possui natureza civil, uma vez que o liame contratual se estabelece entre o sindicato e o advogado, contratado para prestar assistência jurídica aos trabalhadores da categoria.

Com efeito, o sindicato é responsável pela prestação da assistência jurídica (art. 14 da Lei nº 5.584/70) e recebe os honorários advocatícios pagos pelo vencido (art. 16 da Lei nº 5.584/70).

Nesse contexto, a pretensão de devolução de valores descontados do crédito do trabalhador, oriundos de reclamação trabalhista anterior, por advogado credenciado pelo sindicato, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia envolve trabalhador e o sindicato, na forma do art. 114, III, da Constituição Federal.

Registro os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS PELO SINDICATO. Observa-se da leitura do acórdão regional, que o objeto da ação não é a cobrança de honorários advocatícios, mas sim a legitimidade da retenção de valores a título de honorários em ação trabalhista anterior em que havia sido substituído pelo Sindicato, bem como o direito à devolução desses valores. Dentro desse contexto, não há que se falar em violação do artigo 114, III da CF pelo v. acórdão do e. TRT da 23ª Região que rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-517-97.2012.5.23.0008, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 21.3.2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito em análise diz



PROCESSO Nº TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

respeito à possibilidade de devolução de valores descontados pelo sindicato da categoria, a título de honorários advocatícios, de créditos trabalhistas oriundos de reclamações em que prestou a assistência jurídica aos trabalhadores. Evidencia-se, portanto, que a relação jurídica existente resulta das funções representativa e assistencial reconhecidas pela ordem jurídica aos sindicatos (arts. 8º, III, da CF; 514, -b-, da CLT; 14, 16 e 18 da Lei 5.584/70). Com efeito, o vínculo jurídico decorrente da assistência judiciária prestada pelo Sindicato aos membros da categoria não se confunde com qualquer contrato de honorários advocatícios firmado entre trabalhador e advogado contratado, razão pela qual compete a esta Justiça Especializada o julgamento da ação, consoante dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal.” (AIRR-794-31.2012.5.23.0003, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 11.10.2013)

“[...] II - RECURSO DE REVISTA 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO TRABALHISTA DO AUTOR PELO SINDICATO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS), QUANDO ATUOU NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que a lide envolvendo o empregado e o respectivo sindicato, tendo o objeto ligado diretamente a uma ação trabalhista proposta pelo primeiro com a assistência da entidade sindical evidencia a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, está em consonância com o entendimento desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” (RR-128400-22.2008.5.03.0041, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 19.12.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A matéria debatida nos autos diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para julgar causa atinente à legalidade de desconto, efetuado pelo Sindicato, de valores relativos a honorários advocatícios de verbas trabalhistas deferidas em ação anterior. Trata-se, portanto, de



PROCESSO Nº TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

controvérsia entre sindicatos e trabalhadores, competindo à Justiça do Trabalho julgar a demanda, na forma do item III do art. 114, da Constituição.” (AIRR-803-31.2010.5.24.0004, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 8.4.2016)

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE TRABALHADORES E SEU SINDICATO. DESCONTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CRÉDITO TRABALHISTA. 1. O artigo 114, III, da Constituição da República comete à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo trabalhadores e seu sindicato. 2. A relação jurídica existente entre as partes origina-se da assistência judiciária prestada pelo sindicato aos empregados integrantes da respectiva categoria profissional. 3. Compete à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia travada nos presentes autos, em que os autores postulam, em face do sindicato profissional, a devolução dos valores descontados do crédito dos trabalhadores deferido em processo no qual o sindicato atuou como substituto processual. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-123640-30.2008.5.03.0041, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 21.10.2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO QUE OBJETIVA A CONDENAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL PELA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inere-se do acórdão recorrido que a presente ação tem como objeto a condenação da entidade sindical à indenização por danos materiais e morais, decorrente da retenção de valores a título de honorários advocatícios. Logo, constata-se que a relação jurídica existente entre as partes deriva da assistência judiciária prestada pela entidade sindical aos membros da categoria que representa, não se confundindo com o contrato de honorários advocatícios, firmado entre reclamante e advogado contratado. Por conseguinte, compete à Justiça do Trabalho o julgamento desta ação, consoante dispõe o art. 114, III, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.”



PROCESSO Nº TST-RR-10660-39.2016.5.15.0070

(AIRR-713-64.2012.5.23.0009, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 28.8.2015)

Com esses fundamentos, conheço por ofensa ao art. 114, III, da Constituição Federal.

1.2 - MÉRITO.

Caracterizada a violação do art. 114, III, da Constituição Federal, dou provimento ao recurso de revista, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para que prossiga no feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para que prossiga no feito, como entender de direito.

Brasília, 15 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator